



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46153

**Registro: 2025.0000402655**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1143534-10.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, é apelada MARIANA SILVA PELLOZO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**MARIA LÚCIA PIZZOTTI**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

Voto 46153

**APELANTE: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (autora)**

**APELADA: MARIANA SILVA PELLOZO (requerida)**

**COMARCA: CAPITAL (9ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL)**

**MAGISTRADO: VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR**

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA DE MENSALIDADES INADIMPLIDAS EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – CITAÇÃO VÁLIDA – ART. 248, §4º, DO CPC – AUSÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL – R. SENTENÇA VÁLIDA – MÉRITO – JUROS DE MORA CONVENCIONADOS – ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL – TERMO INICIAL – VENCIMENTO DE CADA MENSALIDADE – ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL – R. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 163/164, cujo relatório se adota, que, em ação de cobrança de mensalidades inadimplidas derivadas contrato de prestação de serviços educacionais:

i) considerou a validade da citação da ré e sua revelia;

ii) julgou procedente a pretensão autoral nos seguintes termos: “(...) *julgo procedente a ação, com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar a ré a pagar R\$ 7.189,05 (sete mil, cento e*

Voto 46153

*oitenta e nove reais e cinco centavos) ao autor, corrigidos desde a propositura da ação e e acrescidos de juros de mora pela taxa legal (art. 406 do CC) ao mês desde a citação”.*

Aduz a autora, em suma, que: i) há dúvida quanto à validade da citação da requerida, razão pela qual entende que a r. sentença deve ser anulada para que seja realizada nova tentativa de citação da ré, de forma a prevenir possível nulidade que inquene o processo; e ii) caso seja reconhecida a validade da citação da ré, entende que a r. sentença deve ser parcialmente reformada no que tange aos juros de mora, os quais devem incidir desde o vencimento de cada mensalidade e no percentual de 1% ao mês, conforme previsão contratual.

Pessoalmente intimada, a requerida não apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

### **1. Da validade da citação.**

Inicialmente, oportuno pontuar que embora a r. sentença recorrida seja favorável à autora, esta possui interesse quanto à pretensão recursal de anulação do r. julgamento de origem, sob o fundamento de que tal r. julgamento pode, em tese, estar inquinado de vício processual.

No caso em análise, a autora sustenta, em síntese, que há

Voto 46153

dúvida quanto à validade da citação da requerida, e que esta deve ser feita pessoalmente, nos termos do art. 242 do CPC.

Sem razão, contudo.

O aviso de recebimento de fl. 158 demonstra que a missiva de citação foi regularmente feita em condomínio edilício e foi assinada.

Assim, de rigor a aplicação da regra contida no art. 248, §4º, do CPC, *in verbis*:

*Art. 248. § 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.*

Não se ignora que a citação realizada nos moldes previstos dispositivos supra possui presunção relativa de validade.

Ocorre que o afastamento de tal presunção exige postura ativa da parte contra quem a presunção milita.

Neste processo, não houve qualquer insurgência da ré.

Pelo contrário.

Depois da interposição do recurso em análise, o i. Juízo a

Voto 46153

*quo* determinou a intimação pessoal da requerida para apresentar contrarrazões. Nova missiva foi enviada ao condomínio edilício onde reside à ré, a qual, novamente, foi regularmente recebida e assinada (fl. 204). Reforça a validade do ato processual o fato de que esta última missiva foi firmada por pessoa denominada Ranieri Pellozo (mesmo sobrenome da requerida).

Assim, não há nulidade a ser reconhecida.

## **2. Do termo inicial dos juros de mora.**

Ao julgar procedente a pretensão autoral, o i. Juízo *a quo* deliberou sobre os juros de mora da seguinte forma: “(...) *acrescidos de juros de mora pela taxa legal (art. 406 do CC) ao mês desde a citação*”.

Ocorre que, conforme prevê o art. 406 do Código Civil, a taxa legal (SELIC subtraída da correção monetária) somente é aplicável quando não houver convenção a respeito dos juros de mora.

No caso em análise, o instrumento contratual prevê a incidência de juros de mora de 1% ao mês (cláusula 6<sup>a</sup>, parágrafo 4º). Este, portanto, é o percentual aplicável aos juros de mora.

Quanto ao termo inicial de sua incidência, a mesma cláusula contratual prevê que os juros de mora incidem desde o vencimento. Tal disposição contratual está em consonância com o art. 397 do Código Civil, devendo, portanto, ser aplicada no caso em tela.

Voto 46153

### **3. Dispositivo.**

Ante o exposto, dá-se PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, reformando em parte a r. sentença recorrida, estabelecer que os juros de mora da condenação correspondem a 1% ao mês e incidem desde a data do vencimento de cada mensalidade inadimplida, nos termos dos arts. 406 e 397 do Código Civil.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

**MARIA LÚCIA PIZZOTTI**

**RELATORA**